



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alhandra

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0800289-31.2023.8.15.0411

DECISÃO

RELATÓRIO.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível fraude na Dispensa de Licitação da Prefeitura de Alhandra, referente à manutenção do veículo Ônibus Iveco/City, ano 2012/2013, de placa: NPX:5191, lotado na Secretaria de Educação do Município.

Consta dos autos que o inquérito policial foi instaurado por meio de Portaria assinada por delegado de polícia, sem a prévia requisição do Ministério Público estadual, em razão de 'ter chegado ao conhecimento daquela autoridade policial, através de petição apresentada por João ferreira da Silva Filho, vereador do Município de Alhandra/PB, notícia de supostas irregularidades da manutenção de veículos da frota do município, nos anos de 2021 e 2022.

Ocorre que, após a juntada do Relatório de Missão nº018/2023, datado do dia 31/08/2023, aduz a Autoridade Policial que verificou que os empenhos apresentados pela prefeitura, referente aos serviços que possivelmente não foram realizados, foram assinados pelo gestor municipal, atribuindo assim, em tese, possível responsabilidade, pugnando pelo encaminhamento do presente inquérito ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba a fim de que seja dada a autorização para realizar a oitiva do gestor municipal e dar continuidade ao Inquérito Policial, com as diligências indispensáveis ao feito (ID. 79100616).

A douta Promotora de Justiça pugnou pela baixa dos autos à Autoridade Policial para a realização de diligências (ID. 84707217).

A Autoridade Policial ratificou o pedido de encaminhamento ao Tribunal de Justiça (ID. 86137650).

Por fim, a douta Promotora de Justiça manifestou que não se opõe ao pedido formulado pela Autoridade Policial (ID. 89930206).

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, com relação ao pedido de habilitação, A Súmula Vinculante n. 14 do STF dispõe que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Eis a lição doutrinária:



1. Acesso do advogado aos autos do inquérito policial: se, de um lado, os estatutos processuais penais dispõem que o inquérito é sigiloso, do outro, o Estatuto da OAB prevê que o advogado tem o direito de examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (Lei n. 8.906/94, art. 7º, XIV, com redação dada pela Lei n. 13.245/16). Havendo informações sigilosas nos autos do inquérito policial (v.g., quebra de sigilo bancário e/ou telefônico), todavia, não é qualquer advogado que pode ter acesso aos autos, mas somente aquele que detém procuração (Lei n. 8.906/94, art. 7º, §10, acrescentado pela Lei n. 13.245/16). Na mesma linha, conforme disposto no art. 107, I, do novo CPC, o advogado tem direito a examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos. De mais a mais, não se pode perder de vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIII, assegura ao preso a assistência de advogado. Ora, se a Carta Magna assegura ao preso a assistência de advogado, evidente que essa assistência passa, obrigatoriamente, pelo acesso do defensor aos autos do inquérito policial, sob pena de se tornar inócua a referida garantia constitucional. Logo, a despeito do art. 20 do CPP, e mesmo em se tratando de inquérito sigiloso, tem prevalecido o entendimento de o advogado deve ter acesso aos autos do procedimento investigatório, caso a diligência realizada pela autoridade policial já tenha sido documentada. Porém, em se tratando de diligências que ainda não foram realizadas ou que estão em andamento, não há falar em prévia comunicação ao advogado, nem tampouco ao investigado, na medida em que o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória. É o que se denomina de sigilo interno, que visa assegurar a eficiência da investigação, que poderia ser seriamente prejudicada com a ciência prévia de determinadas diligências pelo investigado e por seu advogado. Este o motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n. 14, cujo teor é o seguinte: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” - (Lima, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado / Renato Brasileiro de Lima** - 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017 p. 1.651).

Quanto ao pedido de remessa, urge ressaltar que o feito se encontra na fase inquisitorial, ainda não tendo sido delimitada a demanda, diante da ausência de oferecimento de denúncia. O não oferecimento da peça acusatória acarreta a inexistência de ação penal e, por conseguinte, impossibilita o reconhecimento da incompetência.

Com efeito, a *opinio delicti*, é de atribuição exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal pública, e não um ato de competência judicial.

Dessa forma, detendo o Poder Judiciário competência somente após o oferecimento de denúncia, as questões que surgirem anteriormente à fase jurisdicional deverão ser resolvidas no âmbito do Ministério Público, sob pena de estar o Poder Judiciário investindo em esfera de atribuições que não lhe pertence (nesse sentido: TJPB, Conflito Negativo de Competência n. 0000945-37.2016.815.0000, Relator Des. João Benedito da Silva; TJPB, processo n. 0001672-93.2016.815.0000, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).



De toda sorte, considerando o teor da manifestação da Autoridade Policial acerca do possível envolvimento de, dentre outros, detentor de prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal, deve ocorrer a submissão das investigações ao controle jurisdicional do Egrégio Tribunal de Justiça, autoridade competente.

Neste entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (ART 29, X, DA CF). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POR AUTORIDADE POLICIAL. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO E SUPERVISÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A instauração de inquérito por delegado de polícia contra Prefeito Municipal, por fatos relacionados ao exercício do mandato, sem a prévia requisição da Procuradoria-Geral de Justiça e supervisão do Tribunal de Justiça, ofende o art. 29, X, da Constituição Federal. Precedentes. II - Constatado vício desde a instauração do inquérito policial até o oferecimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.854 GOIÁS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A / S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA ADV.(A / S) : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS).

DECISÃO

Ante o exposto,

1. Defiro a habilitação e acesso aos autos pelo Advogado constituído (ID 87404783).

2. Defiro o pedido ministerial retro (ID 89930206) e, por conseguinte, **determino** a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.I.

Alhandra, data e assinatura eletrônica.



Daniere Ferreira de Souza

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIERE FERREIRA DE SOUZA - 28/05/2024 13:09:41

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2405281309420000000028207132>

Número do documento: 2405281309420000000028207132